

incant. art. 1º caput Lei 1457/91



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01018-900

Lei
1457/91

Lei municipal nº 3086/2001

São Paulo, 14 de fevereiro de 2002.

Ofício n.º 1444/2002- tlyg
Processo n.º 073.601.0/2 (origem n.º n/c)
Recte.: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
SALTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 073.601-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILBO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO e RUY CAMILO.

São Paulo, 28 de novembro de 2001.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


THEODORO GUIMARÃES
Relator



1
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 9874

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 073.601-0/2 - SÃO
PAULO

Recorrente : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Recorrente : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade
de Lei - Criação do emprego de
"Procurador", de livre nomeação e
exoneração - Hipótese em que o
mesmo só poderia ser titularizado
por servidor efetivo, regularmente
aprovado em concurso público de
provas ou de provas e títulos - Art.
115, I e II, da CE - Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta proposta pela Procuradoria
Geral de Justiça, visando a declaração de inconstitucionalidade
do art. 1º, "caput", da Lei nº 1.457, de 18 de abril de 1991, do
Município de Salto, que criou o emprego de "Procurador", de livre
nomeação e exoneração, cujas atribuições são estritamente
técnicas ou profissionais, em desacordo com o art. 115, I e II, c.c.
o art. 144, ambos da Constituição do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 073.601-0/2 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Câmara Municipal não prestou informações (cf. certidão de fls. 25).

A Procuradoria Geral do Estado não possui interesse na defesa do ato impugnado (fls. 19/20).

Finalmente, a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da ação.

É o relatório.

Conforme salienta o d. representante do "Parquet" Superior, no parecer final de fls. 27/30, abaixo transcrito:

"A ação é procedente.

Com efeito, o emprego público de 'Procurador', arrolado na inicial, não corresponde a atribuições de 'direção, chefia ou assessoramento', próprias dos cargos desta natureza, mas sim a funções estritamente técnicas ou profissionais, não exigindo, de quem o titularize, nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

Portanto, o emprego de 'Procurador' só poderia ser titularizado por servidor efetivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o disposto no art. 115, incisos I e II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Como se sabe, *concurso público* 'é o procedimento posto à disposição da Administração direta e indireta, de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade' (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª ed., p. 120). Pelo concurso concretiza-se o *princípio da igualdade*, que garante a todos igual acesso no serviço público.

Contudo, a regra do ~~concurso~~ não é absoluta. Autoriza a Constituição a criação de empregos de confiança, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, os quais se destinam apenas às funções de 'direção, chefia e assessoramento' (CF, art. 37, V). Para ocupar esses postos de trabalho, não se exige aprovação em concurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bem de ver, porém, que, como se trata de exceção a uma regra geral – e, como tal, deve ser interpretada *restritivamente* (cf. Carlos Maximiliano, 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', Forense, 16ª ed., p. 313) – , a criação de empregos de confiança só se justifica para o atendimento do interesse público e é admitida em situações especiais : se necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante.

E, nessa ordem de idéias, acrescente-se que o legislador não dispõe de liberdade para criar emprego de confiança que não se revista das características acima apontadas, dado que isso afronta o postulado constitucional do concurso, como condição '*sine qua non*' para o ingresso no serviço público, atentando ainda contra a moralidade e igualdade.

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que 'a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza' (RTJ 156/793).

Dai a necessidade de proclamar-se a inconstitucionalidade do art. 1º, 'caput', da Lei nº 1.457, de 18 de abril de 1991, do Município de Salto".

Tal pronunciamento, de irrechaçável acerto, contempla, satisfatoriamente, toda a matéria "prae oculis", desmerecendo aditamento ou maiores considerações, pelo que aqui fica expressamente adotado, como razão de decidir.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação.


THEODORO GUIMARÃES



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4933 - Telex (011)79030
Caixa Postal 4 - CEP 13329 - SALTO - SP

LEI Nº 1.457/91

*Borrugos e
Fungos*

EUGÊNIO COLTRO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

ARTIGO 1º - Ficam criados quatro empregos de Procurador, cujo provimento será em comissão e seus vencimentos são os constantes do símbolo EC da Lei nº 1.441/91.

§ ÚNICO - Ficam considerados extintos quatro empregos de Procurador, constantes da Lei Nº ... 1.327/89.

ARTIGO 2º - Os encargos decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto

em 18 de abril de 1.991

E. Coltro
EUGÊNIO COLTRO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

J. Conti
JOÃO GUIDO CONTI

Secretário de Governo